



EMENDA ADITIVA Nº 107/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.064 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART 40 DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023.**

**Art. 1º** Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 40 do Projeto de Lei Nº 41/2023, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** – Os Projetos de Lei que tratam o caput deste artigo, quando atingirem o limite estabelecido em Lei, só poderão ser abertos após autorização da Assembleia Legislativa.

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**JUSTIFICATIVA**

O acréscimo do parágrafo único no artigo, estabelecendo que os Projetos de Lei relacionados ao tema mencionado só poderão ser abertos após autorização da Assembleia Legislativa quando atingirem o limite estabelecido na Lei, justificando-se como uma medida de controle e fiscalização dos créditos adicionais no âmbito do orçamento público.

Essa disposição tem como objetivo garantir uma maior transparência e responsabilidade na abertura de créditos adicionais, evitando que o Poder Executivo possa realizar alterações no orçamento sem o devido aval e autorização do Poder Legislativo. Ao estabelecer esse mecanismo de controle, a Assembleia Legislativa terá a oportunidade de analisar e deliberar sobre os créditos adicionais que ultrapassem o limite estabelecido na Lei, garantindo uma gestão orçamentária mais equilibrada e restrita com os interesses públicos.

  
**QUEIROZ FILHO**  
Deputado Estadual – PDT